

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa



**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA**

Mestrado em Direito Empresarial

Dissertação de Mestrado

**Os Deveres de Diligência decorrentes da Corporate
Sustainability Due Diligence Directive**

António Miguel Gonilho

Orientação: Professor Paulo Câmara

Lisboa, março de 2024

Agradecimentos

Ao longo do meu percurso académico tenho-me deparado, como todos nós, por diversas adversidades que me desafiam e enriquecem enquanto pessoa. São esses desafios que me permitem atingir as maiores vitórias, almejando sempre ser o melhor naquilo que faço. Todas as oportunidades por mim conquistadas, só assim as foram, devido a todos os que me acompanharam ao longo de todo este percurso. Deste modo, pretendo celebrar em conjunto com os que sempre me apoiaram.

Aos meus pais, que sempre investiram na minha formação e que sempre viram todas as minhas qualidades pessoais, académicas e profissionais. Foram os verdadeiros patrocinadores das minhas ambições.

Ao meu irmão, que sempre me auxiliou em tudo o que eu precisava.

Aos meus avós, que foram os pilares de todos os valores a mim transmitidos e que me motivaram sempre a seguir um caminho assente na educação.

Aos meus verdadeiros amigos e companheiros que sempre me motivaram e elogiaram ao longo do tempo, apoiando-me sempre em momentos desafiantes.

Ao Professor Paulo Câmara, que sempre demonstrou prontidão, rigor, auxílio, dedicação e inigualável pedagogia que ficará, verdadeiramente, como uma referência no meu percurso académico.

Por fim, a todos que comigo se cruzaram nos últimos anos e que fizeram com que este caminho fosse mais fácil de percorrer.

A todos o meu obrigado.

Índice

1.Enquadramento.....	6
2.O Dever de Diligência.....	9
2.1.O Dever específico de Diligência: a obrigatoriedade de diligência ambiental e em direitos humanos.....	9
2.2.O Dever de Diligência enquanto reforço de obrigações das empresas relativas a matérias de direitos humanos e ambientais.....	16
3.A Responsabilidade Empresarial face ao novo Dever de Diligência das empresas – uma verdadeira e efetiva responsabilidade?	26
4.O sistema de fiscalização e os mecanismos de <i>enforcement</i>	31
5.Conclusão e Perspetivas de futuro – o que trará a transposição da Proposta de Diretiva CSDDD ao ordenamento jurídico português?	36
6.Bibliografia.....	39

Resumo

O caminho da sustentabilidade tem vindo a trilhar um percurso decisivo no que concerne ao direito societário. Desde março de 2021 que se tem progredido na construção de um projeto legislativo que vise a promoção de comportamentos empresariais sustentáveis e responsáveis. A Proposta de Diretiva CSDDD é, essencialmente, um marco na política da União Europeia na proteção dos direitos humanos e do ambiente, oferecendo maior segurança jurídica e concorrência leal, bem como uma maior transparência para os acionistas, consumidores e outros *stakeholders*.

Na presente dissertação, iremos abordar o escopo e as implicações da Proposta de Diretiva, analisando os seus pontos fortes e apontando algumas críticas que consideramos ser essenciais a ter em conta no futuro para o sucesso do diploma. Iremos, igualmente, observar como é que a transposição da eventual Diretiva se refletirá no ordenamento jurídico português e as mudanças que terão de ocorrer no direito societário. A versão de referência é a resultante da sua recente aprovação, a 15 de março de 2024, pelo Conselho da UE.

Por fim, analisar-se-á a forma como este processo legislativo tem dado passos construtivos e consideráveis na alteração dos comportamentos empresariais de modo que se atinja uma economia neutra no plano carbónico e sustentável.

Palavras-Chave: CSDDD; Dever de Diligência; Responsabilidade Empresarial; *Enforcement*; *Soft-law*; *Hard-law*; *Stakeholders*; Direitos Humanos; Ambiente; Administradores; Sustentabilidade; Curto-Prazo.

Abstract

The path to sustainability has been a decisive one in corporate law. Since March 2021, a legislative project has been in the works, aimed at promoting sustainable and responsible corporate behaviour. The Proposal for a CSDDD Directive is essentially a milestone in the European Union's policy to protect human rights and the environment, offering greater legal certainty and fair competition, as well as greater transparency for consumers.

In this dissertation, we will look at the scope and the implications of the Proposal for a Directive, considering the amendments of 1 June 2023, analyzing its strengths, and pointing out some criticisms that we believe are essential to take into consideration in the future for the success of the legislation. We will also analyze how the transposition of the Directive will be reflected in the Portuguese legal system and the changes that will have to take place in corporate law. We take into consideration the version subject to approval on 15th March 2024 by the EU Council.

Finally, we will analyze how this legislative process has taken constructive and considerable steps towards changing business behaviour in order to achieve a carbon-neutral and sustainable economy.

Key-words: CSDDD; Due Diligence; Corporate Responsibility; *Enforcement*; *Soft-law*; *Hard-law*; *Stakeholders*; Human Rights; Environment; Directors; Sustainability; Short-Term.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Al. – Alínea

Art. – Artigo

BRT – Business Roundtable

CC – Código Civil

CGS – Código do Governo das Sociedades

CHRB – Corporate Human Rights Benchmark

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CSDDD – Corporate Sustainability Due Diligence Directive

CSRD – Corporate Sustainability Reporting Directive

DSR – Direito das Sociedades em Revista

Ed. – Edição

ESG – Environmental, Social and Governance

IPCG – Instituto Português de Corporate Governance

N.º - Número

Ob. Cit. – Obra citada

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

ONU – Organização das Nações Unidas.

P. – Página

PEE – Pacto Ecológico Europeu

PME – Pequenas e Médias Empresas

SS. – Seguintes

UE – União Europeia

Vol. - Volume

1. Enquadramento

No intenso panorama de globalização, bem como no âmbito das alterações climáticas e sociais que se vivem atualmente surge uma necessidade de mudança. O extenso universo de pessoas a enfrentarem dificuldades financeiras que as leva à pobreza, retirando-lhes o direito a uma vida digna; as grandes disparidades num nível de riqueza e de poder; o desemprego; o trabalho forçado; a discriminação racial e de género que se assiste¹; a perda de confiança nas instituições com os responsáveis por diversos órgãos de soberania em processos judiciais de corrupção; o branqueamento de capitais e a evasão fiscal; a destruição ambiental e dos ecossistemas – estes são sinais inegáveis de um mundo cada vez mais doente.

Daqui decorre uma grande necessidade de regulação, não só a nível nacional, como também a nível europeu e internacional. A sustentabilidade está a tornar-se num dos pilares inerentes à sociedade, representando uma mudança de paradigma. Esta mudança, apesar da sua urgência extrema – essencial para responder a todos estes problemas elencados – não poderá ser apressada; deverá ser realizada de forma ponderada e que consiga, efetivamente, trazer soluções eficazes e que forneçam respostas.

As empresas irão desempenhar um papel chave, funcionando como um pilar na luta contra as alterações climáticas, isto porque, em certa medida, estas são intensificadoras dos problemas existentes, promovendo a destruição do meio ambiente através de práticas que têm como principal foco o lucro. Na conceção clássica, o comportamento adotado pelas empresas e pelos seus administradores tem como puro objetivo o lucro, permitindo que, de seguida, esses possam ser distribuídos pelos sócios, satisfazendo, portanto, os seus interesses. É este modelo de governação existente nas sociedades que impede a evolução e a mudança de comportamentos empresariais. Este tipo de modelo de pensamento conduz ao “*short-termism*”, consistindo em “*excessive focus of corporate managers, asset managers, investors, and analysts on short-term results, wether quarterly earnings or short-term portfolio returns, and a repudiation of concern for long-term creation and the fundamental value of firms.*”². Ora, esta é a atualidade comportamental das empresas. Uma linha de atuação pouco progressista e que tem como

¹ ABREU, JORGE COUTINHO DE – *Corporate sustainability and groups of companies*, In: PLMJ Think Tank 2024, pp. 3 e 4.

² LYNNE DALLAS – *Short-Termism, the Financial Crisis, and Corporate Governance*, 2012.

únicos beneficiários os sócios, ignorando a necessidade de se seguir um caminho que atenda aos interesses societários e extrasocietários, nomeadamente, os interesses dos *stakeholders* (trabalhadores, clientes, intervenientes na vida da sociedade), isto é, que atenda a interesses de longo prazo – interesses essencialmente sustentáveis e que não coloquem em causa a própria sobrevivência da sociedade. Face a esta necessidade de prosseguir estes interesses, em 2019, a Business Roundtable (BRT) norte-americana que agrega os diretores executivos das maiores empresas dos EUA, publicou uma nova Declaração sobre o Objetivo de uma Empresa, através da qual se comprometia a criar valor para os clientes, investir nos trabalhadores e nos clientes, bem como lidar de forma justa e ética com os fornecedores, apoiando as comunidades em que operam e, por fim, acrescentar e gerar valor a longo prazo para os acionistas³. Note-se, porém, que, em nossa opinião, tal ter sido ignorado devido à pandemia COVID-19⁴.

Os instrumentos regulatórios antes existentes eram, então, insuficientes para fazer face a estas mudanças sociais, ambientais e económicas. Novas matrizes legais foram forjadas para encorajar e motivar as empresas, os investimentos e a inovação, tendo sempre como foco um imperativo de sustentabilidade. Os designados fatores ESG (*Environmental, Social and Governance*) assumiram um papel nuclear nesta mudança legislativa, funcionando como âncora a estas novas políticas, como bússola de um novo pensamento social e empresarial.

A União Europeia tem desempenhado, de modo exemplar, a função da promoção e regulação da sustentabilidade nos mais diversos ramos – sendo que o que nos irá interessar é, exatamente, o ramo relativo ao direito societário. Diversos diplomas abordam estes fatores ESG, como se destaca, por exemplo, o Regulamento da Taxonomia da União Europeia, que insiste na necessidade de a Europa transitar para uma *green economy*⁵. A mudança será tão ou mais eficaz se a restante comunidade internacional acelerar a transição e descartar os “passos lentos” até agora adotados – mesmo apesar da adesão a diversos protocolos e acordos internacionais que regulam esta temática, nomeadamente,

³ OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO – *Sustainable Corporate Governance*, In: GOMES, CARLA AMADO/ OLIVEIRA, HELOÍSA/ OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO – *A Treatise on Environmental Law, Environmental law and other legal fields*, Vol. III, Lisbon Public Law Editions, 2024, p. 277

⁴ WORLD BENCHMARKING ALLIANCE, *Covid-19 and human rights: Assessing the private sector's response to the pandemic across five sectors*, 2021, pp.9 e ss.

⁵ Considerandos (4), (10), (23), (41) e artigo 2.º, n.º 9 do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088.

o Pacto Ecológico Europeu (PEE); o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE⁶; as metas dos Estados-Membros de redução das emissões em setores não abrangidos pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão⁷; Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 (“Lei europeia em matéria de clima”); a Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 que alterou a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas; entre outras.

Estes diplomas procuram mudar os mecanismos e normas procedimentais pelas quais se estabelecem formas de controlo de gestão das sociedades, no qual se incluem instrumentos para o controlo, monitorização e a possibilidade de responsabilização dos gestores pelas suas decisões (ou atos de gestão), nomeadamente, as que abrangem aquelas que têm implicações para os *stakeholders* da sociedade para além dos sócios e administradores.

Entre os diversos Regulamentos e Diretivas que abordam esta transição, a nossa atenção dirige-se para a mais recente Proposta de Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas em matéria de Sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. A Proposta foi alvo de diversas alterações no seu texto, incluindo em 30 de novembro de 2022, 1 de junho de 2023, e a que resulta da mais recente aprovação a 15 de março de 2024. Esta proposta estabelece regras sobre as obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente, além de regras relativas à responsabilidade por violações destas mesmas obrigações.

Iremos, ao longo desta dissertação, abordar desafios associados a este diploma, nomeadamente, saber de que se trata o dever de diligência em matéria ambiental e de direitos humanos e a forma como a sua obrigatoriedade irá operar; saber, de forma detalhada, o objeto, o âmbito pessoal de aplicação da Proposta e que tipo de obrigações

⁶ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho – versão consolidada.

⁷ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013.

são por si impostas, bem como explorar se este será um dever específico ou geral de diligência; da mesma forma, iremos analisar a forma como a responsabilidade empresarial face ao novo dever de diligência funcionará, apontando a sua eficácia na dissuasão de comportamentos geradores de externalidades negativas; e, por último, explorar quais os mecanismos de *enforcement* disponibilizados aos *stakeholders* que permitam uma proteção dos seus interesses.

2. O Dever de Diligência.

2.1. O Dever específico de Diligência: a obrigatoriedade de diligência ambiental e em direitos humanos.

Observando *a priori* tudo o que permitiu um caminho rumo à obrigatoriedade de um dever de diligência ambiental e em direitos humanos, dever-se-á ter em conta que este dever não é uma novidade no panorama internacional, tendo já antecedentes. Os Princípios Orientadores da ONU⁸, que colmataram as falhas de tentativa de regulamentação a nível empresarial, introduziram orientações empresariais com o foco nos direitos humanos, atendendo, sobretudo, aos deveres que as empresas devem prosseguir de proteção dos direitos humanos, nunca se esquecendo a responsabilidade correlacionada. Os Princípios dispõem que “*as empresas devem evitar infringir os direitos humanos de terceiros e remediar os impactos adversos de direitos humanos em que tomem parte*”⁹. Ao longo da Proposta de Diretiva CSDDD surgem diversas referências a estes Princípios Orientadores da ONU que, como também é facilmente perceptível, tiveram uma influência na preparação desta Proposta¹⁰, nomeadamente, porque foram estes

⁸ ONU, Princípios Orientadores das Nações Unidas Relativos às Empresas e aos Direitos Humanos: implementando o quadro de referência “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas, elaboradas pelo Representante Especial do Secretário-Geral para a questão dos Direitos Humanos e Empresas Transnacionais, aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU no dia 16 de junho de 2011 (ONU, 2011).

⁹ ONU, Princípios Orientadores das Nações Unidas..., *cit.*, Princípio Orientador n.º 11.

¹⁰ Observe-se o Considerando (5), (26), (42) e (44) da Proposta de Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019, com as devidas alterações de 1 de junho de 2023.

Princípios que vieram a introduzir o conceito de diligência devida em matéria de direitos humanos.

Este novo dever de diligência tem sido objeto de um significativo desenvolvimento do ponto de vista internacional, europeu e nacional, tendo como principal foco de análise as práticas atuais das empresas. O dever de diligência resulta da articulação de políticas empresariais e de políticas de sustentabilidade que atendem aos fatores ESG. A agenda de sustentabilidade empresarial começa a demonstrar a sua relevância no mundo societário, mantendo sempre em consideração que as empresas multinacionais são as grandes impulsionadoras de todos estes impactos negativos. Estas grandes empresas têm um pensamento de negócio limitado que é frequentemente associado ao *short-termism* (lógica empresarial que descarta um pensamento de longo-prazo de criação de valor dentro da empresa, comprometendo a viabilidade da sociedade comercial, os trabalhadores, os credores sociais, os seus clientes e o ambiente, com o principal intuito de obtenção de lucro desmedido e irracional), sendo esta uma das principais causas de externalidades sociais e ambientais negativas.

A consagração de um dever de diligência, no nosso entender, além de promover a redução de todos esses impactos, vem reduzir a voluntariedade e promover a obrigatoriedade de implementação de políticas atinentes aos fatores ESG e, paralelamente, permite o alargamento e a dinamização do âmbito das empresas abrangidas, quer sejam *big private corporations*, quer sejam Pequenas e Médias Empresas (doravante PME's). Isto é, este dever permite uma transição de uma lógica de lucro irracional, desmedido e rápido que não atende à realidade ambiental, social, laboral e de direitos humanos subjacente, para uma lógica de longo-prazo (*long-termism*)¹¹, que permita, além da obtenção de lucro para a satisfação dos sócios, um equilíbrio com o paradigma da sociedade que satisfaça os interesses de outros sujeitos na prossecução do fim societário. Dever-se-ão equacionar os interesses dos *stakeholders*¹² para lá dos interesses dos *shareholders*, na justa medida em que “(...) *nem só de lucro pode viver a sociedade*”¹³. PAULO OLAVO CUNHA¹⁴ indica que o fim lucrativo é o fim último da sociedade e inerente

¹¹ Como refere JOÃO PEDRO DA SILVA DOMINGUES “Parece haver uma tensão entre uma entidade que terá missões sociais, para lá da prossecução do lucro, e uma entidade tradicional que visa o lucro (...)”, In: DOMINGUES, JOÃO PEDRO DA SILVA, *ob. cit.*, p.45.

¹² ABREU, JORGE COUTINHO DE – *ob. cit.*, In: PLMJ Think Tank 2024, p.4.

¹³ DOMINGUES, JOÃO PEDRO DA SILVA, *ob. cit.*, p.45.

¹⁴ CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 355

à vida comercial e que a sociedade exerce uma atividade geradora de lucro traduzida na prática de atos de comércio. Aliás, o próprio artigo 980.º do Código Civil é uma norma que estabelece, precisamente, que o fim das sociedades em geral é o lucro. O problema é saber se esse fim será um fim absoluto, quase que ignorando todos os outros interesses para além dos lucrativos. E, conforme referimos, isso não poderá ser assim, entrando em cena interesses não lucrativos e imperativos sociais que permitem estabelecer um equilíbrio societário¹⁵ (essencial para a boa governação societária)¹⁶.

É nosso entendimento que a lógica do pensamento empresarial dominante será progressivamente mudada, pois com a criação deste novo dever de diligência que caminha num rumo de obrigatoriedade, as empresas europeias de elevada dimensão e de países terceiros à União Europeia, ficarão com o “acesso ao mercado” condicionado ao cumprimento dessas obrigações impostas a nível europeu¹⁷ - mesmo com a redução do âmbito subjetivo que resulta da aprovação da Proposta de Diretiva CSDDD que futuramente – é inevitável –, irá alargar o seu escopo. No entanto, quer queiram quer não, esta mudança irá repercutir-se não só numa escala europeia, mas, também mundial.

Retomando o dever de diligência, este desdobra-se em duas vertentes: uma vertente ambiental e uma vertente em matéria de direitos humanos.

Considerando a matéria ambiental, o dever de diligência será um ponto-chave para fazer face aos impactos ambientais de que a atividade empresarial é responsável. A adoção de políticas desta natureza permite combater todos os impactos negativos que

¹⁵ Conceito de *Sustentabilidade Bilateral*, no qual “deve relevar não apenas a sustentabilidade interna, mas também a sustentabilidade externa à sociedade, tendo em conta o impacto da sociedade em terceiros”, *In*: PINTO, JOSÉ COSTA (COORD.) - *A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal – Volume III*, Obra Comemorativa do XX Aniversário do Instituto Português de Corporate Governance, Lisboa, Almedina, 2023, pp.20-21.

¹⁶ DOMINGUES, JOÃO PEDRO DA SILVA, *ob. cit.*, p. 45. Aqui sigo a lógica de João Pedro da Silva Domingues, que refere que não será necessário criar fins diferentes (“veículos especiais”, conforme refere) ao fim lucrativo da sociedade comercial para que se atenda a estes interesses não lucrativos.

¹⁷ Observe-se a alteração ao Considerando (23) de 1 de junho de 2023 da Proposta de Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas em matéria de sustentabilidade que refere: “*Mais especificamente, a diretiva deve aplicar-se às empresas de países terceiros que tenham gerado um volume de negócios líquido de, pelo menos 40 milhões de EUR na União no exercício financeiro anterior ao último exercício financeiro ou às empresas que seja sejam a última empresa-mãe de um grupo com 500 trabalhadores e um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 150 milhões de EUR e para a qual pelo menos 40 milhões de EUR tenham sido gerados na União no último exercício financeiro para o qual tenham sido elaboradas demonstrações financeiras anuais. O cálculo de volume de negócios líquido deve incluir o volume de negócios gerado por empresas terceiras com as quais a empresa e/ou as suas filiais tenham celebrado um acordo vertical na União em troca de royalties*”, bem como a alteração ao Artigo 2.º, n.º 2, alínea a) e b), *In*: Proposta de Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019, com as devidas alterações de 1 de junho de 2023.

advêm desta atividade e que contribuíram para a crise climática e ambiental atual. Abordando a matéria de direitos humanos, será fácil de se compreender que muitas das empresas, nomeadamente na cadeia de abastecimento, procedem a violações de direitos humanos, como sejam, os direitos dos trabalhadores (com o recurso a trabalho infantil e a trabalho assente em escravatura moderna, por exemplo). Apesar de a vertente ambiental já ter algum desenvolvimento e de existirem já políticas que promovem o combate à crise climática e ambiental no mundo empresarial, ao invés, no que concerne à *due diligence* em matéria de direitos humanos, nota-se um fraco desenvolvimento por parte das empresas, conforme referem estudos internacionais como o *Corporate Human Rights Benchmark* (CHRB)¹⁸. Do lado das empresas existe um enorme desfasamento entre o compromisso que estabelecem e prestam dentro da sua atividade e os efetivos resultados atingidos, comprovando-se que mesmo essas empresas estando bem classificadas e com políticas divulgadas em matéria de direitos humanos, verificam um elevado número de incumprimentos. Refira-se, ainda quanto a este ponto, que em Portugal se procedeu a um estudo sobre a mesma temática (Inquérito Nacional sobre Conduta empresarial responsável e Direitos Humanos¹⁹), referindo que “*menos de uma em cinco das empresas têm processos de diligência de direitos humanos em prática*”²⁰.

A verdade é que no seio da União Europeia, existia uma fraca eficácia quanto à matéria de *due diligence* em matéria ambiental e de direitos humanos. Acrescente-se que, dentro da política europeia, não existem medidas suficientemente eficazes que garantam uma segurança jurídica relativamente às obrigações que as empresas deverão tomar dentro desta temática. Apesar de existirem orientações – e códigos de condutas que um número crescente de empresas adota e muitos outros instrumentos voluntários –, existia uma ineficácia no combate a constantes violações ambientais e de direitos humanos por parte das empresas. Ora, isto motivou, como é claro, a tomada de uma posição dentro da estrutura institucional europeia, ciente da necessidade de prosseguir a uma intervenção legislativa que permita solidificar as obrigações de *due diligence* ambiental e de direitos humanos. Adotar mais diretrizes e orientações seria um método ultrapassado e já, comprovadamente, ineficaz. Por estes motivos e inspirando-se em alguma legislação já

¹⁸ CORPORATE HUMAN RIGHTS BENCHMARK (CHRB), 2020 Key Findings – Across Sectors: Agricultural products, Apparel, Automotive manufacturing, Extractives & ICT Manufacturing, (CHRB, 2020), p.3.

¹⁹ ISCSP, CAPP, & DGAE, 1.º Inquérito Nacional sobre Conduta Empresarial Responsável e Direitos Humanos (ISCSP, CAPP & DGAE, 2018).

²⁰ BRIGHT, CLAIRE / SEQUEIRA, BENEDITA – *Rumo a uma obrigatoriedade de diligência ambiental e de direitos humanos*, In: Revista de Direito Comercial, 2022.

existente, como sejam a Lei Neerlandesa sobre a Diligência Devida quanto ao Trabalho Infantil^{21 22}, a Lei Francesa sobre o dever de vigilância das empresas-mãe e das empresas-líderes (2017)^{23 24} e a Lei Alemã de *Due Diligence* da Cadeia de Fornecimento (prevê uma obrigação de diligência devida)^{25 26}, a União Europeia tomou o passo de introduzir legislação a impor um dever de diligência em matéria de sustentabilidade. Tal tornaria imperativo o que até agora era recomendado, mesmo apesar de existir já alguma legislação, como é exemplo a Diretiva sobre Divulgação de Informações não financeiras²⁷ e a CSRD (Diretiva 2022/2464), que estipula obrigações de informação da perspetiva ambiental, laboral, social, de direitos humanos e de corrupção. Adicione-se que com a criação de um dever de diligência, para além de se assegurar um combate a todos os impactos sociais, de direitos humanos e ambientais produzidos e causados pelas empresas, permite-se, igualmente, combater a heterogeneidade de regras nacionais já tomadas voluntariamente por alguns Estados-Membros que criavam distorções na realidade empresarial. Com um caminho direcionado à construção ou adoção de um novo dever de cunho imperativo, originar-se-ia uma melhoria da competitividade ao equiparar as condições de competição, além de fortalecer o poder das empresas para influenciar as suas relações comerciais dentro das suas cadeias de valor por meio da implementação de normas não negociáveis ou obrigatórias, conforme referem CLAIRE BRIGHT e BENEDITA SEQUEIRA.²⁸

Entra, então, no panorama legislativo europeu a Proposta, de 23 fevereiro de 2022, de Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019. Esta Proposta foi amplamente debatida e sujeita a alterações linguísticas e de construção jurídica, acabando por chegar à versão de 1 de junho de 2023 – e, mais

²¹ Lei neerlandesa de 2019 sobre o dever de diligência em matéria de trabalho infantil.

²² Mais informações relativas à Lei Neerlandesa, consultar: BRIGHT, CLAIRE / SEQUEIRA, BENEDITA, *ob. cit.*, 2022, p.1419 e ss.

²³ Lei n.º 2017-399 de 27 de março de 2017, relativa ao dever de diligência das sociedades-mães e das empresas-líderes.

²⁴ Mais informações relativas à Lei Francesa sobre o dever de vigilância das empresas-mãe e das empresas-líderes de 2017, consultar: BRIGHT, CLAIRE / SEQUEIRA, BENEDITA, *ob. cit.*, p.1423 e ss.

²⁵ Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz, 16 julho de 2021.

²⁶ Mais informações relativas à Lei Alemã de *Due Diligence* da Cadeia de Fornecimento, consultar: BRIGHT, CLAIRE / SEQUEIRA, BENEDITA, *ob. cit.*, p.1428 e ss.

²⁷ Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

²⁸ BRIGHT, CLAIRE / SEQUEIRA, BENEDITA, *ob. cit.*, p.1436.

recentemente, às alterações impostas pela aprovação de 15 de março de 2024²⁹ –, que resulta da votação do Parlamento Europeu da sua posição comum relativamente à *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD). Este texto foi sujeito a diversas alterações introduzidas a 1 de junho de 2023³⁰. A sua finalidade é a “(...) identificação, prevenção e atenuação, cessação, compensação e minimização e, se necessário, concessão de prioridade dos efeitos negativos, potenciais ou reais (...)”,³¹ que se verifiquem em matéria ambiental e de direitos humanos associados às operações empresariais, a criação de um dever de diligência em matéria de sustentabilidade quanto à atividade e cadeia de valor e, adicionalmente, deveres de comunicação e reporte.

Cabe-nos, agora, manifestar o nosso entendimento sobre a necessidade de estabelecimento legislativo, com cunho de obrigatoriedade, de um dever de diligência. A adoção de instrumentos voluntários, ou seja, a adoção de códigos de conduta e de recomendações dirigidas às empresas demonstrou ser ineficaz para uma transformação de comportamentos societários. Apesar de existir *soft law* relevante para a boa governação societária, ela não será condição suficiente com as exigências da atualidade, na justa medida em que as empresas poderão aderir a esses instrumentos mantendo, ou mesmo disfarçando, as mesmas práticas sem sofrer qualquer tipo de sanção. Não poderemos ser indiferentes a esta tentativa de camuflagem de práticas insustentáveis dentro do núcleo empresarial. É necessário tomar medidas sérias, rigorosas, imperativas e criteriosas que permitam ultrapassar a impotência de mudança que até agora foi estabelecida por estes instrumentos de *soft law*. Não se poderá fazer depender as regras, relativas à administração e fiscalização das sociedades da vontade dos sujeitos envolvidos.

Conforme referido, a *soft law* tem sempre a sua importância. Aliás, estas recomendações têm sido cada vez mais persistentes e crescentes, na tentativa de que as sociedades alterem o os seus padrões de comportamento nesta temática. Exemplo dessas recomendações, em Portugal, é o atual Código de Governo das Sociedades do IPCG (CGS)³², que na sua revisão de 2023 tem uma novidade com a autonomização de um

²⁹ FTAO – *A diluted EU due diligence law is still better than none*: Fairtrade International and the Fair Trade Advocacy Office statement on the agreement of the Corporate Sustainability Due Diligence Directive at the Committee of the Permanent Representatives of the Governments of the Member States to the European Union (COREPER), 2024.

³⁰ Proposta de Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas em matéria de sustentabilidade, com as devidas alterações de 1 de junho de 2023.

³¹ Considerando (14) da Proposta de Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas em matéria de sustentabilidade, com as devidas alterações de 1 de junho de 2023.

³² IPCG - *Código de Governo das Sociedades*, 2018, Revisto em 2023, Lisboa, p.8.

capítulo dedicado à sustentabilidade, intitulado de “*Relação da Sociedade com Acionistas, Partes Interessadas e a Comunidade em Geral*”, fixando três princípios nessa matéria de sustentabilidade³³. A autonomização deste capítulo é um passo importante para a sustentabilidade. No entanto, e tendo em atenção o preâmbulo à 1.^a edição do Código de 2018, os princípios terão apenas um papel basilar de interpretação para a aplicação das recomendações. Do referido, e conforme se observa no texto relativo às primeiras observações da Revisão de 2023 do presente Código³⁴, apesar de ter a sua importância e de o direito societário caminhar no sentido de conferir crescente relevo à sustentabilidade ambiental e aos direitos humanos, da criação de valor de longo prazo na tentativa de eliminar o *short-termism* e da consideração de interesses de *stakeholders*, este Código, bem como os que existem a nível europeu, acabam por ter um teor recomendatório. Nessa medida, estes textos recomendatórios encontram-se condicionados pela adoção ou não por parte das empresas. Enquanto textos recomendatórios, dos mesmos não resulta nenhuma sanção ou consequência para as empresas nem para os administradores em caso de não acolhimento. No entanto, o Código de Governo das Sociedades, com a revisão de 2023, já se encontra enquadrado para as possíveis alterações que a entrada em vigor da Proposta de Diretiva possa inserir³⁵. Entendemos que a articulação destas recomendações e formas de interpretação dos princípios estabelecidos no Código com a hipotética entrada em vigor da Proposta (*hard law* e *soft law*) será, sim, o caminho a seguir. Até lá, permanece a necessidade de se estabelecer a obrigatoriedade ou a criação de um dever de diligência em matéria de sustentabilidade e em direitos humanos.

É necessário um critério bilateral, que complemente as recomendações e códigos de boa governação com instrumentos vinculativos e que estipulem obrigações legais ambientais e em matéria de direitos humanos que condicionem de forma sancionatória as empresas, entre *soft law* e *hard law*. Exemplo disso, são os progressos que se têm feito

³³ Estipula três novos princípios: “I.A. Na sua organização, no seu funcionamento e na definição da sua estratégia, as sociedades contribuem para a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos no quadro da Organização das Nações Unidas, em termos que sejam ajustados à natureza da sua atividade e à respetiva dimensão; I.B. A sociedade, periodicamente, identifica, mede e procura prevenir os efeitos negativos relacionados com o impacto ambiental e social decorrente do exercício da sua atividade, em termos ajustados à respetiva natureza e à dimensão da sociedade; I.C. Nos seus processos de decisão, o órgão de administração pondera os interesses dos acionistas e restantes investidores, trabalhadores, fornecedores e outras partes interessadas na atividade da sociedade”, In: *Código de Governo das Sociedades*, 2018, Revisto em 2023, Lisboa, IPCG, p.8

³⁴ DIAS, RUI PEREIRA / COSTA, MARIANA FONTES DA / ESTEVES, RENATA MELO/ NETO, NUNO DEVESA – *O Código de Governo das Sociedades do IPCG após a revisão de 2023: primeiras observações*, In: PINTO, JOSÉ COSTA (COORD.), *ob. cit.*, pp.313 a 337.

³⁵ DIAS, RUI PEREIRA / COSTA, MARIANA FONTES DA / ESTEVES, RENATA MELO/ NETO, NUNO DEVESA – *ob. cit.*, In: PINTO, JOSÉ COSTA (COORD.) - *ob. cit.*, p.322.

com a presente Proposta de Diretiva que nos propomos a analisar que estipula obrigações uniformizadas dentro da União Europeia para as empresas, cujo incumprimento envolve a correspondente responsabilização.

Na sequência do exposto, é da nossa opinião que o caminho para a obrigatoriedade de diligência ambiental e de direitos humanos está a desenhar-se de forma nítida e acelerada. Aliás, como se nota, começam a existir sinais que indicam uma adequação e preparação das normas a nível europeu e de códigos de governação societária (conforme é o caso português), umas que antecipam e outras que preparam a aprovação da Proposta de Diretiva - caminho que se tornou mais sólido e óbvio com a aprovação de 15 de março de 2024. Será uma questão de tempo para a implementação deste novo dever de diligência de sustentabilidade empresarial, pois que, tanto a nível nacional, europeu e internacional se têm promovido desenvolvimentos legislativos que consagram obrigações legais e vinculativas nessa matéria que são potenciadoras de mudanças estruturais no respeito dos direitos humanos e do ambiente.

2.2. O Dever de Diligência enquanto reforço de obrigações das empresas relativas a matérias de direitos humanos e ambientais.

O caminho da obrigatoriedade de um dever de diligência ambiental e em matéria de direitos humanos encontra-se muito marcado pela Proposta de Diretiva CSDDD. Nela estabelece-se um dever de diligência que reforça as obrigações das empresas em matéria de sustentabilidade, através da identificação, prevenção e atenuação, cessação, compensação, minimização e priorização dos efeitos negativos (potenciais ou reais) nos direitos humanos e no ambiente, conforme já fora mencionado. Ou seja, a obrigação de diligência é, portanto, uma obrigação de meios e não de resultados, devido à impossibilidade de as empresas não garantirem a produção de externalidades negativas – é um dever de esforços³⁶.

³⁶ ABREU, JORGE COUTINHO DE – *Dever de Diligência das empresas e responsabilidade civil*, DSR, Ano 13, Vol.27, 2022, p.16 / SERRA, CATARINA – *Empresas e Human Rights Due Diligence – Algumas observações a propósito de desenvolvimentos recentes*, DSR, Ano 13, Vol.27, 2022, p.34.

Para se melhor perceber que obrigações são essas e de que maneira é que existe uma vinculação para as empresas, deveremos observar as especificidades da presente Proposta de Diretiva.

O objeto da presente Proposta de Diretiva estabelece regras relativas “*A obrigações das empresas em matérias e efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente que tenham produzido, para os quais tenham contribuído ou os quais estejam diretamente ligadas, no que diz respeito às suas próprias operações, às das suas filiais e às operações realizadas por entidades na sua cadeia de valor*”³⁷ com as quais a empresa tenha uma relação empresarial” e “*À responsabilidade por violações das obrigações acima referidas que tenham dado origem a danos*”. Ou seja, ocorre aqui uma bipartição do objeto³⁸ – obrigações das empresas e responsabilidade pela violação das mesmas que tenham originado danos.

O âmbito de aplicação pessoal – as empresas abrangidas pelo dever de diligência - com as alterações introduzidas a 1 de junho de 2023, também sofreu mudanças significativas. Note-se que dever-se-á fazer a distinção entre as Empresas constituídas ao abrigo das leis dos Estados-Membros e as Empresas de países terceiros. Quanto às primeiras, temos as Empresas com mais de 500 trabalhadores e um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de euros a nível mundial no último ano financeiro e as Empresas com mais de 250 trabalhadores e um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de euros e inferior a 150 milhões de euros a nível mundial no último ano financeiro; já nas segundas, temos as Empresas com volume de negócios líquido superior a 150 milhões de euros gerados na União Europeia e as Empresas que tenham gerado um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de euros na União Europeia e a 150 milhões de euros a nível mundial no último ano financeiro.

A 14 de dezembro de 2023, ocorreu um acordo provisório que fixava o âmbito de aplicação subjetivo da Proposta às grandes empresas que tenham mais de 500 trabalhadores e um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 150 milhões de euros. Para as empresas não pertencentes à UE, a Proposta será aplicável se tiverem

³⁷ Relativamente à alteração da definição de “cadeia de valor” observe-se: Proposta de Diretiva - Artigo 3.º - parágrafo 1 – alínea g) – subalínea i), subalínea ii); alínea g) – parágrafo 1-A.

³⁸ DIAS, RUI PEREIRA – *CSDD (Corporate Sustainability Due Diligence), Primeiras Observações sobre a Proposta de Diretiva de 23 de fevereiro de 2022*, In: ABREU, JORGE COUTINHO DE / MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL / DIAS, RUI PEREIRA (coord.) – *Dever de diligência e responsabilidade empresarial*, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p. 100.

um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de euros gerados na EU, três anos após a entrada em vigor da Diretiva.

A 15 de março de 2024, como resulta da luz verde dada à Proposta CSDDD durante a reunião do Comité dos Representantes Permanentes (COREPER) – mesmo apesar de ainda estar sujeita à votação em sede de Parlamento Europeu, ocorreram algumas alterações, sendo a mais marcante a alteração ao seu escopo.

O escopo das Empresas ao abrigo de legislação da UE (n.º 1) mudou de 500 para 1000 trabalhadores e de um volume de negócios líquido no último ano financeiro que passou de 150 milhões para 450 milhões de euros (artigo 2.º, n.º 1, alínea a)). Alterou-se a alínea b) e inseriu-se a alínea ba) do n.º 1 do mesmo artigo, que refere que a presente Diretiva se aplicará se a empresa celebrou ou é a empresa-mãe em última instância de um grupo que celebrou acordos de franquia ou de concessão de licenças na União Europeia em troca de *royalties* com empresas terceiras independentes, sempre que estes acordos assegurem uma identidade comum, um conceito comercial comum e a aplicação de métodos comerciais uniformes e sempre que estes *royalties* ascendam a mais de 22,5 milhões de euros no último exercício financeiro para o qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais, e desde que a empresa tenha tido ou seja empresa-mãe em última instância de um grupo com um volume de negócios líquido mundial superior a 80 milhões de euros no último exercício financeiro para o qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais. Quanto às empresas de países terceiros (n.º 2), a Diretiva aplica-se às empresas que geraram um volume de negócios líquido superior a 450 milhões de euros na União durante o exercício anterior precedente ao último exercício financeiro. Inseriu-se a alínea b), que refere que se aplica caso a empresa não tenha atingido os limiares referidos na alínea a), mas é a última empresa-mãe de um grupo que, numa base consolidada, atingiu os limiares referidos na alínea a) no exercício precedente ao último exercício financeiro. Por último a alínea ba), que tem como condição que a empresa tenha celebrado ou é a empresa-mãe em última instância de um grupo que celebrou acordos de franquia ou de concessão de licenças na União em troca de *royalties* com empresas terceiras independentes, quando estes acordos asseguram uma identidade comum, um conceito comercial comum e a aplicação de métodos comerciais uniformes, e quando estas *royalties* ascendem a mais de 22,5 milhões de euros na União no exercício financeiro anterior ao último exercício financeiro; e desde que a empresa tenha gerado ou seja empresa-mãe em última instância de um grupo que tenha gerado um volume de

negócios líquido superior a 80 milhões de euros na União no exercício financeiro anterior ao último exercício financeiro.

O que daqui resulta é que a Proposta de Diretiva, após estas alterações, apenas terá aplicabilidade às grandes empresas, o que, efetivamente, vai contra o seu propósito de abranger o maior número de empresas para que, conseqüentemente, se possa reduzir um maior número de externalidades negativas por elas causadas. No entanto, no nosso ponto de vista, acaba por ser um passo significativo e único na implementação de um dever de diligência obrigatório, mesmo que de aplicação subjetiva reduzida – até porque o seu escopo poderá futuramente abranger um maior número de empresas.

No âmbito das obrigações das empresas, o artigo 4.º da Proposta de Diretiva inclui as obrigações de as empresas realizarem e integrarem exercícios de *due diligence* em matéria de ambiente e de direitos humanos nas suas políticas; de identificar, prevenir, mitigar e cessar os efeitos negativos, potenciais ou reais; dever de implementar um procedimento de reclamações; avaliar a eficácia das medidas implementadas nas políticas da empresa; dever de comunicação. Uma das alterações ao artigo 4.º prende-se com o facto de o dever de diligência se exercer “*com base no risco*”³⁹. Isto quer dizer que o dever de diligência deverá revelar-se proporcional à probabilidade e gravidade do efeito negativo potencial e real. Esse mesmo exercício com base no risco reporta-se às circunstâncias e fatores de risco específicos, como sejam exemplos, a dimensão da empresa, dimensão da cadeia de valor, existência de filiais e relações empresariais de elevado risco. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES entende mesmo que não se poderá reconhecer juridicidade ao “*direito à indiferença*” de uma empresa perante todos os impactos e danos causados ou para os quais contribuiu de forma direta ou indireta⁴⁰. Encontramo-nos em concordância com a afirmação, na justa medida em que a assunção de obrigações e de responsabilidades por parte das empresas faz cada vez mais parte da agenda climática, respeitando a “*trilogia ESG*”. É urgente imputar comportamentos responsáveis e racionais dentro do panorama empresarial; é colocar em prática e imputar às empresas os instrumentos políticos já referidos supra, deixando de funcionar como *soft law*. A criação de um dever de diligência obrigatório iria ser pioneira, pelo menos a nível europeu, na criação de um instrumento de *hard law*.

³⁹ Alteração da Proposta de Diretiva, de 1 junho de 2023, ao Artigo 4.º - n.º 1 – parte introdutória.

⁴⁰ ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – *ESG, sustentabilidade empresarial e contratação responsável. Em especial, o papel do contrato e das “cláusulas éticas”*, In: Revista de Direito Comercial, 2023, p. 1109.

As alíneas do artigo 4.º, antes de 1 de junho de 2023, correspondiam a seis sub-deveres já referidos *supra* (desde o artigo 5.º ao artigo 11.º da Proposta). Com as alterações, surgem três novos sub-deveres⁴¹: o sub-dever de priorizar os efeitos negativos, potenciais ou reais, quando existam diversos efeitos negativos impossíveis de cessar ou atenuar simultaneamente – aqui as empresas terão de definir a “*ordem pela qual tomarão medidas adequadas com base na probabilidade e na gravidade dos efeitos negativos*”⁴² – ; o sub-dever de reparação de efeitos negativos reais – neste, os Estados-Membros deverão assegurar, sempre que uma empresa tenha causado ou contribuído para um efeito negativo real, que a empresa em causa tome medidas reparadoras desse mesmo efeito e do dano que possa ter causado a pessoas ou ao ambiente (articule-se este sub-dever com o artigo 9.º da Proposta de Diretiva, relativo a procedimento de reclamação extrajudicial); e o sub-dever de cooperar de forma construtiva com as partes interessadas afetadas – a cooperação deverá incluir a informação e a consulta das partes interessadas afetadas, e se não for possível colaborar com elas, as empresas devem colaborar com outras partes interessadas pertinentes defensoras dos direitos humanos e do ambiente.

Este último sub-dever é autonomizado (não sendo propriamente novo) e revela uma enorme importância na promoção de uma articulação entre as partes interessadas afetadas e as empresas, estipulando deveres de prestação de informações “*abrangentes, específicas e pertinentes às partes interessadas afetadas sobre a sua cadeia de valores, os seus efeitos negativos no ambiente, nos direitos humanos e na boa governação*”, direito a uma justificação de recusa de prestação de informações às partes interessadas, dever das empresas informarem os trabalhadores e representantes dos trabalhadores e outras partes interessadas quando se procede à elaboração de uma política em matéria de dever de diligência, conforme o que se estipula nos artigos 5.º a 10.º; dever da empresa informar sobre a política em matéria de diligência e a sua aplicação; dever de identificar e dirimir obstáculos à cooperação, bem como evitar a retaliação e represálias dos participantes através da confidencialidade. Ou seja, temos aqui um novo artigo (artigo 4.º - n.º 1 – alínea f-A)), que vem reforçar os deveres das empresas no âmbito da cooperação com as partes interessadas afetadas, assegurando a sua proteção e estabelecendo direitos que estas partes terão no âmbito da cooperação, de modo que se atinga uma transparência e uma eficácia da diligência ambiental e de direitos humanos. Efetivamente, compreendemos

⁴¹ DIAS, RUI PEREIRA, *ob. cit.*, pp. 102.

⁴² Alteração da Proposta de Diretiva, de 1 junho de 2023 – Artigo 8.º-B (novo) – Definição da prioridade dos efeitos negativos reais e potenciais.

que há um passo evolutivo na proteção do ambiente e dos direitos humanos (nomeadamente, nos direitos dos trabalhadores, que são parte frágil na relação laboral estabelecida com a empresa). Ao longo da Proposta, vamos igualmente ver exemplos como este, em que se reflete de forma mais expressa a proteção dos direitos humanos (como sejam as partes interessadas afetadas) para além da proteção do ambiente, pois o que se comprovava, pela nossa análise, era a existência um enorme foco na vertente de obrigações climáticas e passos pouco significativos, ou não tão desenvolvidos, na matéria de direitos sociais, como sejam os direitos dos trabalhadores e as suas reivindicações. Para suportar a nossa opinião, atente-se ao Considerando (42), Considerando (59-B), artigo 3.º, parágrafo 1, alínea n) e artigo 22.º, n.º 2-A.

Por seu turno, o artigo 4.º-A, referente ao “*Apoio ao dever de diligência a nível dos grupos*”, promove o cumprimento do dever de diligência a nível dos grupos de empresas⁴³. Neste artigo, os “*Estados-Membros asseguram que as empresas-mãe⁴⁴ possam tomar medidas passíveis de contribuir para que as suas filiais abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva cumpram as obrigações que lhes incumbem por força dos artigos 5.º a 11.º e do artigo 15.º, nunca se prejudicando a responsabilidade civil das filiais*” – as empresas mãe não irão atuar em nome das subsidiárias, transpondo-se a ideia de que as obrigações de diligência devida são obrigações das filiais⁴⁵. Cumpridas determinadas condicionantes elencadas no n.º 2 do presente artigo, a empresa-mãe poderá tomar medidas que contribuam para que a filial cumpra as suas obrigações em matéria de dever de diligência. Atente-se o posicionamento de SOVERAL MARTINS que refere que existirá uma facilidade de impor novas obrigações às empresas-mãe, mas simultaneamente uma dificuldade para que estas as cumpram, na justa medida em que as diferentes legislações societárias poderão condicionar os poderes da empresa-mãe relativamente às suas filiais (observe-se, em Portugal, o n.º 1 do artigo 493.º CSC)⁴⁶.

Ao estabelecerem-se as obrigações referidas por via desta Proposta, permite-se a harmonização e a criação de um dever de diligência em matéria ambiental e em direitos humanos em todos os Estados-Membros. Numa primeira perspetiva, poderá parecer que existe um ónus adicional para as empresas, mas a verdade é que há benefícios notáveis

⁴³ Inserido através das alterações à Proposta de Diretiva de 1 de junho de 2023.

⁴⁴ Artigo 3.º, alínea r) da Proposta de Diretiva: definição de “Empresa-mãe” como “*uma empresa que controla uma ou mais filiais na aceção da alínea d)*”.

⁴⁵ MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL – *Due Diligence at a Group Level*, In: PLMJ Think Tank 2024, p.5.

⁴⁶ MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL – *ob. cit.*, In: PLMJ Think Tank 2024, pp. 3 e 4.

na adoção de um dever de diligência obrigatório. Haverá uma maior preparação de gestão de riscos socioambientais, evitando-se problemas futuros (nomeadamente, problemas reputacionais e problemas litigiosos); uma economia de custos a longo-prazo, permitindo uma melhor gestão de recursos e de gastos dentro das empresas, ponderando-se não só interesses lucrativos, mas, igualmente, interesses de índole ambiental e social; o compromisso com a sustentabilidade e responsabilidade social permitirá atrair um maior número de investidores e clientes, tendo em consideração que existem outros fatores de ponderação para além do lucro⁴⁷.

Tendo isto em consideração, para o cumprimento de todas as obrigações presentes na Proposta de Diretiva CSDDD, surgem os artigos 17.º a 21.º, que estabelecem Autoridades de Supervisão e Sanções.

Relativamente às primeiras, cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades de supervisão para supervisionar o cumprimento das obrigações estabelecidas nas disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Neste artigo surgem duas novas disposições (n.º 8-A e n.º 8-B, do artigo 17.º), em que “*O Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão publiquem e disponibilizem num sítio Web um relatório anual pormenorizado sobre as atividades passadas, o plano de trabalhos futuro e as suas prioridades, bem como os casos de incumprimento mais grave*” e “[...] *assegurar que as autoridades de supervisão reconheçam o papel dos organismos de execução de outros instrumentos internacionais pertinentes, como os pontos de contacto nacionais da OCDE. A Comissão, em consulta com os organismos internacionais competentes, pode elaborar orientações sobre a coordenação entre as autoridades de controlo e esses organismos de execução*”.

Nas sanções, o n.º 2 do artigo 20.º da presente Proposta teve significativas alterações ao texto da Comissão. Para ter em consideração a aplicação de sanções tem de ser ter em conta um conjunto de fatores que, no anterior texto da Comissão, não eram tão pormenorizados, sendo que, neste momento, encontram-se muito mais desenvolvidos e especificados, criando-se as alíneas (alíneas a) a j) do n.º 2 do artigo 20.º da Proposta). Acrescente-se que a criação do n.º 2-A do artigo 20.º vem acrescentar uma previsão mínima de sanções, sendo elas as sanções pecuniárias; declaração pública que especifique

⁴⁷ OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO – *ob. cit.*, In: GOMES, CARLA AMADO/ OLIVEIRA, HELOÍSA/ OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO – *ob. cit.*, p. 280

que uma empresa é responsável e a natureza da infração (aqui o fator reputacional ganha uma relevância na prevenção de incumprimentos culposos, e mesmo negligentes, por parte das empresas, na justa medida em que a reputação afeta de forma séria o desempenho empresarial, fazendo com que o consumidor se desinteresse ou deixe de consumir os produtos ou serviços de empresas violadoras de políticas ambientais, sociais e humanitárias); a obrigação de adotar medidas, incluindo a cessação da conduta que constitui a infração e a não repetição desse comportamento; a suspensão da livre circulação ou de exportação de produtos (medida esta gravíssima em termos sancionatórios, prejudicando os lucros empresariais). Verifica-se que no campo sancionatório manteve-se o n.º 5 do artigo 20.º da Proposta que refere que “*Os Estados-Membros asseguram que as disposições de direito nacional que transpõem o presente artigo são de aplicação imperativa nos casos em que a lei aplicável aos pedidos para o efeito não é a lei de um Estado-Membro*”. Ora, aqui temos duas problemáticas: i) cinge-se à regra de responsabilidade civil do regime da Proposta CSDDD; ii) geram-se dúvidas interpretativas, pois, quando se aplica a lei de um Estado-Membro, não será igualmente uma aplicação imperativa? A resposta será afirmativa, claramente, mas isso deveria estar clarificado.

Mas a questão sobre o dever de diligência ambiental e em matéria de direitos humanos de saber se se trata de um dever específico ou de um dever geral permanece. Questiona-se, aliás, que sentido fará especificar cada vez mais este dever de modo que todas as matérias abrangidas por ele fiquem procedimentalmente reguladas e protegidas (apesar de ser tarefa difícil, se não mesmo impossível) e se será lógico criar um dever de diligência geral deixando as especificidades do caso concreto para a litigância climática. Vamos, precisamente, explorar essa matéria, que será bastante pertinente para o capítulo em causa.

Relativamente à litigância climática, alguns litígios climático-empresariais⁴⁸ são baseados em noções de diligência devida em matéria de direitos humanos em instrumentos jurídicos internacionais e nacionais⁴⁹. Vários destes instrumentos relativos à diligência devida referem-na como um conjunto de responsabilidades empresariais

⁴⁸ SAVARESI, ANNALISA/ AUZ, JUAN – *Climate Change Litigation and Human Rights: Pushing the Boundaries*; *Climate Law*, 2019, pp. 10-14.

⁴⁹ OCDE, *Princípios Diretores da OCDE dirigidos às empresas multinacionais* (OCDE, 2011); ONU, *Princípios Orientadores...*, *cit.*; Lei Francesa sobre o dever de vigilância das empresas-mãe e das empresas líderes, de 2017; Lei Alemã de *Due Diligence* da Cadeia de Fornecimento; Lei Neerlandesa sobre a Diligência Devida quanto ao Trabalho Infantil; já *supra cit.*

distintas. Responsabilidades essas que implicam a criação de processos no qual as empresas gerem os seus potenciais e efetivos impactos adversos nos direitos humanos e no ambiente, incluindo a identificação e avaliação dos impactos de uma empresa, a alteração das suas práticas, bem como acompanhar a eficácia de medidas apaziguadoras desses impactos, fornecendo informações sobre as políticas adotadas para mitigar os impactos. Apesar da origem e da natureza não vinculativa dos instrumentos internacionais, o dever de diligência em matéria de direitos humanos cristalizou-se em práticas voluntárias das empresas, padrões industriais e em legislação. Estas legislações nacionais e regionais funcionam, portanto, como *key-point* para transformar o dever de diligência ambiental e em matéria de direitos humanos, numa obrigação legal distinta para os impactos ambientais e sociais das empresas.

Ora, a litigância climática interage com as legislações que impõem deveres de diligência através de três formas: legislação que impõe deveres de diligência obrigatório como base da litigância climática-empresarial; a litigância climática como “*gap-filler*” nessas legislações (como sejam exemplo, *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc*); litigância climática-empresarial como condutor para legislação que impõe deveres de diligência obrigatório⁵⁰. Ora, as duas primeiras formas de interação já ocorrem na prática, sendo que o terceiro cenário poderá começar a surgir, uma vez que a litigância climática-empresarial continua a crescer.

Cabe, portanto, saber se um dever específico de diligência ambiental e em matéria de direitos humanos será a alternativa eficaz face um dever geral. É verdade que a litigância climática é um meio de identificar deveres específicos relativos a impactos, igualmente, específicos. Quando consideramos deveres específicos, estamos a falar de definir os deveres que são procedimentais e formais e não formam resultados objetivos. Isto parece ser algo negativo na proteção do clima e do ambiente. Ora, tal reflete-se muito na Proposta de Diretiva CSDDD, principalmente porque nela as normas são muito focadas em procedimentos. Observe-se, por exemplo, as obrigações nela estipuladas e as consequências associadas à sua violação. Temos uma obrigação, no artigo 4.º, que assenta na identificação, prevenção e atenuação, cessação, compensação e minimização e, se necessário, concessão de prioridade dos efeitos negativos, potenciais ou reais que se verificarem em matéria ambiental e de direitos humano, que depois se desenvolve em sub-

⁵⁰ RAJAVUORI, MIKKO/ SAVARESI, ANNALISA/ ASSELT, HARRO VAN – *Mandatory due diligence laws and climate litigation: Bridging the corporate climate accountability gap?*; 1 junho 2022.

deveres específicos e, caso ocorra o incumprimento desses mesmos deveres, há todo um procedimento sancionatório descrito no artigo 20.º da Proposta.

No entanto, ao termos um dever geral de diligência e deixar a sua aplicação ao caso concreto, ou seja, deixar para a litigância climática-empresarial a sua aplicabilidade, na nossa perspetiva, não nos parece ser uma solução infalível. Um dever de diligência geral apto a ser aplicável ao caso concreto, efetivamente, traria resultados objetivos na proteção do clima e do ambiente. No entanto, os processos judiciais nos tribunais são demorados e essas soluções climáticas seriam muito mais lentas, desacelerando o combate às alterações climáticas. Inclusive, apesar de tudo, há sempre uma necessidade de especificar um pouco mais em que consiste, neste caso, o dever de diligência ambiental e em matéria de direitos humanos. Ou seja, efetivamente, há uma necessidade de regular procedimentos formais para os padrões comportamentais das empresas, isto porque já se verificou que as empresas demonstram uma incapacidade no cumprimento dos seus deveres e códigos de conduta, escapando-se às obrigações estabelecidas em torno de questões climáticas e de direitos humanos, mantendo acautelados os seus interesses lucrativos e reputacionais. Não obstante, o direito internacional do ambiente é repleto de obrigações procedimentais⁵¹ que têm como principal efeito fornecer respostas à pressão da opinião pública (face à urgência climática) sem uma assunção de obrigações substantivas⁵². Na Proposta de Diretiva, um dever geral de diligência contempla e tem em consideração as consequências e as medidas adotadas – aliás, a litigância climática tem tido como fundamento este dever genérico. Note-se que ao criarmos deveres específicos, meramente procedimentais (como os deveres de reporte), sem que se imponham metas e resultados, o risco de ocorrer a substituição de obrigações genéricas substantivas por obrigações específicas procedimentais é elevado⁵³.

É do nosso entendimento que a Proposta de Diretiva, ainda em desenvolvimento, deverá abarcar regras procedimentais para as empresas – que serão sempre necessárias -, mas a fixação de metas deveria ser algo, igualmente, relevante e aprofundado pela Proposta, de maneira que se construa um dever de diligência que instrua padrões

⁵¹ SAMPAIO, JORGE SILVA – *Do Direito Internacional do Ambiente à Responsabilidade Ambiental e seus Meios de Efetivação no Âmbito do Direito Internacional*; pp. 6 e 7.

⁵² GOMES, CARLA AMADO/ OLIVEIRA, HELOÍSA – *Tratado de Direito do Ambiente*; Vol.II., Parte Especial, CIDP, ICJP, 2022, pp.58 e 59.

⁵³ Opinião de HELOÍSA OLIVEIRA no Workshop “Corporate Environmental Responsibility – Lisbon Environmental Law”, Lisbon Public Law Research Centre, 5 dezembro 2023.

comportamentais a seguir pelas empresas, com foco em objetivos a alcançar e de maneira a combater as alterações climáticas, bem como a proteger os direitos humanos.

3. A Responsabilidade Empresarial face ao novo Dever de Diligência das empresas – uma verdadeira e efetiva responsabilidade?

A Proposta de Diretiva CSDDD, além de densificar as obrigações das empresas em matéria de ambiente e de direitos humanos, aborda outra vertente associada ao incumprimento dessas mesmas obrigações: a Responsabilidade Civil⁵⁴ das empresas.

O artigo 22.º da presente Proposta refere que *“Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas são responsáveis por danos se: a) Não tiverem cumprido as obrigações previstas na presente diretiva e; b) Esse incumprimento tiver dado origem a que a empresa tenha causado ou contribuído para um efeito negativo concreto que deveria ter sido identificado, definido como prioritário, prevenido, atenuado, cessado, corrigido ou minimizado na presente diretiva, levando à ocorrência de danos”*. Ora, o que é facto é que este artigo, com as alterações introduzidas pelo Parlamento Europeu a 1 de junho de 2023, sofreu importantes modificações no que concerne a este instituto.

Explorando, ainda, um pouco o regime do artigo 22.º da Proposta, surge uma importante adição pela alteração de 1 de junho de 2023 da Proposta de Diretiva CSDDD – o n.º 2-A do artigo 22.º. Nele introduzem-se especificidades bastante relevantes, pois para além dos Estados-Membros terem de assegurar que as empresas cumprem com as obrigações expostas na presente diretiva (retirando-se a menção expressa aos artigos 7.º e 8.º), deverão ainda assegurar outras condicionantes, nomeadamente, as que se encontram dispostas nas alíneas a) a d). Nestas alíneas, na nossa análise, há uma maior tutela, por parte dos Estados-Membros, dos requerentes deste tipo de ação, dando-se garantias de transparência e de informação à parte que intenta a ação, ou seja, há um ónus de transparência por parte das empresas para a verificação de incumprimentos, ou não, das obrigações estipuladas na presente Proposta de Diretiva.

⁵⁴ HUMAN LEVEL – *The EU Corporate Sustainability Due Diligence (EU CSDDD): The Final Text: Human Level Briefing Note*, 2024, pp. 18 e 19.

Uma outra grande alteração foi a supressão do parágrafo 1 do n.º 2 do artigo 22.º, que funcionava como um mecanismo de exclusão de responsabilidade, em que a responsabilidade dos parceiros indiretos podia ser excluída em duas condições: a existência de uma “cascata contratual” onde os parceiros comerciais procuram obter garantias contratuais dos seus próprios parceiros relativamente ao cumprimento dos códigos de conduta da empresa e dos planos de ação preventiva⁵⁵, ou as “cascatas contratuais” fossem acompanhadas de medidas de *compliance*. Esta exclusão de responsabilidade obrigava a que a regra da responsabilidade da empresa fosse totalmente dependente de um ónus de demonstração de que tal ação de responsabilidade não terá sido adequada ou mesmo razoável. Sabemos, pela leitura do projeto legislativo, que a empresa deverá demonstrar o cumprimento das suas obrigações. Mas a questão mantém-se no que se aborda quanto ao ónus de provar que a ação de responsabilidade civil foi desadequada. Nas alterações introduzidas a 1 de junho de 2023 pelo PE nada se refere sobre a quem recai este ónus, ficando este ponto em aberto.

Para se considerar uma empresa responsável, ter-se-ão de preencher quatro pressupostos, sendo eles i) a ocorrência de um dano, ii) a violação ou incumprimento das obrigações impostas pela Diretiva, iii) o nexo de causalidade entre o dano e a violação ou incumprimento do dever, iv) a culpa de uma empresa. Daqui se retira que estamos perante a responsabilidade extracontratual. Pelo que foi esclarecido pelo Comité dos Representantes Permanentes, na sua Orientação⁵⁶, rapidamente se infere que estamos perante uma responsabilidade subjetiva devido ao elemento da culpa imputada através de uma omissão ou de uma atuação por parte da empresa. Seguindo a lógica do ordenamento jurídico português, surge o problema de ónus da prova da culpa, neste caso da empresa, isto porque a culpa não poderá ser alvo de uma presunção, sendo necessário demonstrar e provar que a empresa agiu com culpa através dessa omissão ou atuação de acordo com os deveres de diligência.

Quer isto dizer que há uma manifesta assimetria informativa e, daí surge uma alteração ao considerando (58) que simplesmente, na versão anterior a 1 de junho de 2023 deixava ao “abandono” esta desigualdade de armas para o direito nacional, isto é, cada

⁵⁵ PACCES, ALESSIO M. – *Civil Liability in the EU Corporate Sustainability Due Diligence Directive Proposal: A Law & Economics Analysis*; Law working Paper N.º 691/2023, University of Amsterdam, ACLE, EBI and ECGI, March 2023, p.4.

⁵⁶ Orientação Geral do Comité de Representantes Permanentes (1.ª parte) relativo à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 – Orientação Geral.

Estado-Membro acabaria por definir quem é que teria o ónus da prova da violação do dever de adoção de medidas – isto não seria algo harmonizado pela Proposta, e poderia inclusive, originar situações desfavoráveis ou desproporcionais para o lesado, pois se o ónus estivesse sobre este último, a eficácia da responsabilidade civil seria seriamente afetada. Aliás, esta diversidade de ordenamentos jurídicos iria reorganizar todo o mercado, na justa medida em que as empresas tenderiam a alocar-se em locais ou em Estados-Membros em que poderiam atenuar ou minimizar esta suscetibilidade de estarem sujeitos à responsabilidade civil. Atualmente, “(...) *os Estados-Membros podem prever na sua legislação que, se um requerente apresentar elementos prima facie que substanciem a probabilidade de responsabilidade do requerido, este seja considerado responsável, a menos que consiga provar que cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva*”⁵⁷. Com esta introdução, os Estados-Membros já têm uma maior orientação de como atuar e de como prever na Proposta esta questão no respetivo ordenamento interno.

Suscita-se a questão de saber se a responsabilidade civil é realmente eficaz na prevenção destas externalidades negativas no ambiente e nos direitos humanos. O que se pretende com a Proposta de Diretiva CSDDD é minimizar o impacto negativo que as empresas têm sobre o ambiente e direitos humanos, implementando regras e políticas que travem o seu avanço⁵⁸. A responsabilidade civil em causa visa sobretudo impedir ou dissuadir comportamentos que as empresas, até agora, não deixaram de praticar. Isto é, há uma pretensão dissuasora da prática de atos negativos geradores de externalidades que afetam as vítimas de danos ambientais e sociais. Por exemplo, ao indemnizar-se, proporcionalmente, as vítimas que sofreram danos ambientais e sociais causados por padrões comportamentais da empresa, a consequência óbvia será o desincentivo à prática dos mesmos atos.

Não obstante o referido, consideramos que a solução não será assim tão simples, devido ao facto de ser necessário ter em consideração a responsabilidade limitada das empresas que, efetivamente, poderá originar um problema de afastamento da responsabilidade civil. Note-se que, no caso referido em que se atribui uma indemnização

⁵⁷ Considerando (58) com a alteração de 1 de junho de 2023 da Proposta de Diretiva.

⁵⁸ ABREU, JORGE COUTINHO DE – *Corporate sustainability and groups of companies*, In: PLMJ Think Tank 2024, p.8, que refere: “*And if (...) the negative externalities of companies relating to fundamental values such as human rights and the environment are not prevented and corrected by way of goodwill, soft law or self-regulation, then we must take the step (...) towards mandatory legislation*”.

proporcional ao dano ambiental e social provocado pelas externalidades da empresa, será difícil imputar essa mesma responsabilidade se, por exemplo, a indemnização tiver um valor bastante elevado, ou seja, que ultrapasse o património líquido da sociedade. Será óbvio que a empresa não terá capacidades financeiras para compensar todos esses danos causados, podendo esquivar-se à ação de responsabilidade civil proposta pelas vítimas contra a empresa. Aliás, o que se verificava era que a responsabilidade limitada invertia a dissuasão pretendida pela responsabilidade civil⁵⁹, na justa medida em que as empresas recorriam à responsabilidade limitada, como que contornando a responsabilidade civil da Proposta CSDDD, utilizando-a de forma estratégica. Ou seja, ao existir uma separação formal das cadeias de abastecimento e a empresa, externalizar-se-iam mais atividades perigosas para as empresas dessa “*supply chain*”. A utilização das cadeias de abastecimento de forma a minimizar o risco de responsabilidade era uma fragilidade da Proposta de Diretiva CSDDD, facilmente contornável por este método⁶⁰.

Atualmente, pela alteração de 1 de junho de 2023 à Proposta CSDDD, tal já não será tão simples, mencionando-se no n.º 3 do artigo 22.º que “*Nos casos em que uma filial seja abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e seja dissolvida pela empresa-mãe ou se tenha dissolvido intencionalmente a fim de evitar a responsabilidade, a responsabilidade pode ser imputada à empresa-mãe caso não exista um sucessor legal.*” Em nosso entendimento, o desvio ou contorno à responsabilidade civil já será mais dificultada, isto porque já não basta que a empresa não abrangida pelo âmbito da Diretiva (considerando o limiar de volume de negócios do artigo 2.º da Proposta) opere através de filiais constituídas dentro de um Estado-Membro da UE – “*o volume de negócios inclui o volume de negócios gerado por terceiros com os quais qualquer membro do grupo mantém um acordo vertical em troca de royalties*”⁶¹. Agora, a responsabilidade poderá ser imputada à empresa-mãe, seguindo a lógica do artigo 22.º, n.º 3 da versão de 1 junho de

⁵⁹ AKEY, PAT/ APPEL, IAN – *The Limits of Limited Liability: Evidence from Industrial Pollution*, *Journal of Finance*, 76(1), 2021, 5-55; e através de um estudo relacionado com um processo do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, o processo Bestfoods de 1998 (*United States v. Bestfoods*, 524 U.S. 51(1998)), decidiu-se que só se poderá imputar às filiais responsabilidade pelos danos ambientais causados se as condicionantes de levantamento do véu se verificarem.

⁶⁰ PACCES, ALESSIO M. – *ob. cit.*, p. 11, que refere: “The empirical evidence to date confirms that companies use limited liability strategically, not only in corporate groups, but also by reshaping the firm boundaries and supply chains to minimize liability risk. This strategic behaviour of corporations undermines tort liability’s function to foster the internalization of negative externalities.”

⁶¹ PACCES, ALESSIO M. – *Civil Liability in the EU Corporate Sustainability Due Diligence Directive Proposal*, Faculty of Law Blogs/University of Oxford, 22 September 2023.

2023 da Proposta. Ou seja, já não será possível uma causalidade exclusiva por parte do parceiro comercial.

Isto será um passo bastante importante que vem fortalecer os mecanismos de responsabilidade civil no âmbito da Proposta. Há, portanto, um alargamento funcional deste instituto da responsabilidade civil, fazendo com que a dissuasão referida previamente seja muito mais eficaz, atendendo a critérios de priorização de impactos adversos, que na nossa ótica são critérios vagos e poucos esclarecedores no desenho dos limites do que é prioritário em relação a outro impacto. Nesta versão da Proposta de Diretiva CSDDD de 1 junho de 2023, as subsidiárias indiretamente controladas incluem-se no grupo da empresa-mãe.

Por fim, faltará suscitar uma questão relevante relativa ao facto de a Proposta de Diretiva e a responsabilidade civil imporem obrigações de meios às empresas. Ao estarmos perante obrigações de meios, cada empresa deve desenvolver esforços de forma a mitigar, atenuar e cessar estes efeitos ou impactos negativos. Não obstante, a empresa não se encontra obrigada a cessar efetivamente esses mesmos efeitos produzidos pela atividade empresarial – a obrigação será apenas um dever de diligência de forma a evitar todas essas externalidades. COUTINHO DE ABREU refere-nos, a propósito do cumprimento e incumprimento da obrigação de diligência devida, que se do incumprimento desse dever não resultar um dano para a sociedade, os direitos humanos e o ambiente, não haverá lugar à responsabilidade civil; por outro lado, se existir um cumprimento, isto é, se os administradores cumprirem com o dever de cuidado, estes não respondem civilmente para com a sociedade (caso haja aplicabilidade da *business judgment rule*: art. 72.º/2 CSC), mas se uma sociedade cumpre esse mesmo dever, ela poderá, na mesma, responder pelos danos causados por violação dos direitos humanos ou ambientais – isto é, o facto de a empresa cumprir com o dever de diligência não exonera a sua responsabilidade civil⁶².

De facto, poderão existir algumas desigualdades concorrenciais no mercado europeu entre as empresas sujeitas ao âmbito de aplicação da Proposta – e, por consequência, sujeitas à possível responsabilidade civil – e as empresas a ela não sujeitas que poderão continuar a atuar nos mesmos mercados sem cumprirem com as obrigações da presente Proposta de Diretiva CSDDD. Ora, isto poderá trazer insegurança jurídica e desigualdade

⁶² ABREU, JORGE COUTINHO De – *Dever de Diligência das empresas e responsabilidade civil (A propósito do Projeto de Diretiva do Parlamento Europeu de 10/3/2021)*, In: ABREU, JORGE COUTINHO DE / MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL / DIAS, RUI PEREIRA – *ob. cit.*, pp. 33 e 34.

no âmbito da concorrência empresarial. De todo o modo, há uma maior regulação da responsabilidade civil, o que faz com que esta Proposta se torna cada vez mais sólida na responsabilização das empresas e na mudança comportamental da sua atividade.

4. O sistema de fiscalização e os mecanismos de *enforcement*.

Com o enquadramento da responsabilidade civil no âmbito da Proposta de Diretiva CSDDD, ter-se-á de averiguar quais os mecanismos de *enforcement* previstos no diploma.

O que se afere é que, conforme já foi mencionado, há uma desproteção dos *stakeholders* face ao interesse lucrativo das sociedades (*short-termism*). Da mesma forma, referimos que será urgente ter em consideração outros interesses não lucrativos, como sejam a prossecução de uma mentalidade de longo prazo, que atenda ao ambiente, aos direitos dos trabalhadores, clientes e aos interesses de todos os envolventes na vida da sociedade, visto que ela não poderá sobreviver meramente com base no lucro.

No entanto, apesar de existir uma responsabilidade civil da sociedade, verifica-se que a responsabilidade civil dos administradores é pouco eficaz. Aliás, na Proposta de Diretiva CSDDD, na alteração de 1 de junho de 2023, ocorreu uma mudança que viria evidenciar um retrocesso na responsabilização dos administradores das sociedades no incumprimento dos seus deveres em matéria de diligência e sustentabilidade empresarial. Consumou-se a supressão dos artigos 25.º e 26.º da presente Proposta, que deixava explícito o papel dos administradores no cumprimento das obrigações ou deveres ambientais e em matéria de direitos humanos. Na versão anterior, o artigo 26.º referia que “1. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores das empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, são responsáveis pela aplicação e supervisão das medidas relativas ao dever de diligência a que se refere o artigo 4.º, em especial a política em matéria de dever de diligência referida no artigo 5.º, tendo devidamente em conta os contributos pertinentes das partes interessadas e das organizações da sociedade civil. Os administradores devem informar o conselho de administração a esse respeito. 2. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores tomam medidas para adaptar a estratégia da empresa a fim de ter em conta os efeitos negativos reais e

potenciais identificados nos termos do artigo 6.º e quaisquer medidas tomadas nos termos dos artigos 7.º a 9.º. É do nosso entendimento que esta supressão retira uma menção expressa à responsabilização direta dos administradores sustentada na violação ou incumprimento do dever de diligência, sendo esse o principal retrocesso.

Apesar da eliminação destes artigos, cremos que este seja um desafio para o futuro. Até lá, cremos que a responsabilização dos administradores poderá ser retirada de outras normas, como sejam os artigos 15.º, n.º 1, alínea g) da Proposta CSDDD, que indica que os Estados-Membros devem assegurar que as empresas concebem e aplicam um plano de transição em conformidade com os requisitos de comunicação de informação de modo a prosseguir os objetivos da transição para uma economia sustentável, sendo que esse mesmo plano deverá incluir o papel dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão no respeitante às questões climáticas. No entanto, é uma limitação que o papel dos órgãos de administração se circunscreva às questões climáticas. O papel dos administradores, em matéria de direitos humanos, por exemplo dos trabalhadores, resulta ignorado neste regime do “*plano de transição*”. Da nossa parte, não se entende a menção única às questões climáticas. Ademais, para além da norma prevista no artigo 15.º, n.º 1, alínea g), a supressão dos artigos 25.º e 26.º da Proposta, antes das alterações de 1 de junho de 2023, não afastam uma aplicabilidade de preceitos legais dos Estados-membros relativos aos deveres dos administradores, conforme entende ANA FILIPA MORAIS ANTUNES.⁶³ Aliás, o artigo 22.º, n.º 4 prevê, inclusive, que as regras de responsabilidade civil não deverão limitar a responsabilidade das empresas ao abrigo dos sistemas jurídicos da União ou nacionais, incluindo as regras em matéria de responsabilidade solidária. Apesar de ser ausente a regulamentação expressa dos deveres dos administradores e da sua responsabilidade, é possível retirar de outras normas os deveres dos administradores e a sua responsabilidade.

Tendo em atenção o ordenamento jurídico português, facilmente se percebe que a referência das normas a interesses dos *stakeholders* não são acompanhadas de mecanismos que lhes permitam reagir.⁶⁴ O que facilmente se conclui é a ausência de mecanismos de *enforcement* por parte dos *stakeholders*. Exemplo disso é o instituto da

⁶³ ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – *A Proposta de Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (“CSDDD”) – Aspectos actuais e desafios futuros*, In: *Revisa de Direito Comercial*, 2023, p. 1467.

⁶⁴ DOMINGUES, JOÃO PEDRO DA SILVA, *ob. cit.*, p. 142.

responsabilidade civil dos administradores que tem sido completamente ineficaz nestes temas conforme iremos averiguar.

O artigo 64.º, n.º 1 do CSC estipula que os administradores e gerentes das sociedades deverão observar deveres de cuidado e deveres de lealdade, fornecendo o critério da culpa à responsabilidade civil no incumprimento desses mesmos deveres, podendo, de seguida, responsabilizar-se civilmente o administrador quer seja perante a sociedade ou perante sócios ou terceiros. Será pertinente abordar o artigo 79.º do CSC que é relativo à responsabilidade dos administradores (no exercício das suas funções de administração) perante sócios (titulares de participações sociais) e terceiros (partes envolvidas na vida da sociedade, como sejam os trabalhadores, clientes, sócios enquanto terceiros, o Estado). O artigo menciona que “(...) *os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhe causarem no exercício das suas funções*”. O modelo de responsabilidade para que remete este normativo é a que se encontra prevista no artigo 483.º do CC, sendo necessário a existência de uma conduta culposa e ilícita que tenha causado, diretamente, danos (no património dos mesmos) aos sócios e terceiros⁶⁵, sendo sempre necessário a existência de um nexo de causalidade entre o facto e o dano. Não obstante, tal instituto terá sérias dificuldades de aplicação pelo simples facto de o artigo 79.º do CSC vincular apenas o administrador à sociedade e não aos *stakeholders*, acabando por ser difícil a reação judicial contra o administrador.

Veja-se que o artigo 64.º do CSC prevê no seu n.º 1, alínea b), o dever de lealdade, que estabelece um vínculo meramente entre a sociedade e o administrador e não entre administrador e terceiros elencados na norma. Apesar de se estabelecer uma ponderação dos interesses de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, isso acaba por ser uma reflexão de um interesse da sociedade⁶⁶. JOÃO PEDRO DA SILVA DOMINGUES deixa isso bem claro com o seu entendimento de que o dever de lealdade presente no artigo 64.º do CSC não pretende a tutela dos *stakeholders*, visando, unicamente, a prossecução de interesses de longo prazo da sociedade e dos sócios, bem como de outros intervenientes relevantes para sustentabilidade da sociedade. Tal será algo completamente distinto de um dever explícito de lealdade para com esses mesmos sujeitos

⁶⁵ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE – *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, DSR, Ano 1, Vol. 2, 2009, p. 30.

⁶⁶ OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO – *ob. cit.*, In: GOMES, CARLA AMADO/ OLIVEIRA, HELOÍSA/ OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO – *ob. cit.*, pp.283 e 284.

e que permita uma tutela efetiva perante terceiros.⁶⁷. Nós subscrevemos tal entendimento, pois esta ponderação de interesses dos *stakeholders* acaba por ser ignorada pela existência única de um vínculo entre a sociedade e os administradores.

Aliás, no nosso ponto de vista, no plano do direito a constituir, seria interessante estabelecer precisamente este novo vínculo através de um dever específico de proteção dos *stakeholders*, ou seja, um dever de lealdade que explicita o vínculo entre administrador e terceiro, permitindo-se, assim, que os terceiros reajam judicialmente contra os administradores pelos danos a si causados. Esta criação de um dever que estipule este novo vínculo entre administradores e terceiros não terá de ser, necessariamente, através da modificação do artigo 64.º, n.º 1, alínea b) do CSC (pois seria mais uma construção doutrinária envolta da norma), ou da criação de mais lei (tal poderia exacerbar os órgãos de gestão), mas sim, por exemplo, fornecer às disposições legais já existentes mecanismos de *enforcement*, criar legitimidade processual para quem de direito poder intervir e reagir judicialmente, ou mesmo a criação de deveres procedimentais para os administradores. Tais ideias deverão, igualmente, ser acompanhadas de orientações para os administradores agirem.

Mesmo que se entenda que o artigo 79.º do CSC é uma norma protetora dos *stakeholders*, o que é facto é que não deixa de ser algo demasiado oneroso para o lesado – daí referirmos o reforço de mecanismos de *enforcement* ou o interesse em criar legitimidade processual para poderem intervir judicialmente sem que o ónus do lesado seja exageradamente desproporcional e para que o mesmo possa usufruir dos direitos que lhe assistem. É relevante salientar que o lesado ou terceiro, para exercer do seu direito, terá de fazer prova da culpa e da ilicitude, na justa medida em que a relação obrigacional existente será sempre entre a sociedade e os administradores e não entre estes e terceiros – ou seja, estamos perante uma responsabilidade civil extracontratual.

Ora, como será evidente, os terceiros lesados não terão, na sua grande maioria, os meios para fazer prova da ilicitude e da culpa do que fora praticado pela administração da sociedade. Atendendo à alteração de 1 de junho de 2023 à Proposta de Diretiva CSDDD no seu considerando (58), conforme já referido anteriormente, ocorreu esta inversão de ónus da prova relativamente à responsabilidade das sociedades. Aqui os Estados-Membros poderão prever em legislação nacional que se forem apresentados

⁶⁷ DOMINGUES, JOÃO PEDRO DA SILVA – *ob. cit.*, pp. 74, 75 e 152.

elementos suficientes que substanciem a probabilidade da responsabilidade da sociedade, ela será responsável, a não ser que prove o contrário. Ora, seria interessante, no nosso ponto de vista, que tal raciocínio fosse igualmente adotado no que concerne à responsabilidade dos administradores, fazendo com que exista um menor ónus de prova da ilicitude e uma inversão de ónus da prova da culpa para o administrador, tendo que este último fazer prova de que a administração não praticou tal ato ilícito e culposo, até porque o administrador, não terá dificuldades em ilidir tal presunção⁶⁸, por ser detentor da informação. Se assim fosse, também teria de existir uma previsão destas na legislação dos Estados-Membros, o que poderá acontecer com a transposição da Proposta de Diretiva CSDDD para o ordenamento jurídico português.

Acrescente-se, para além do referido, que a norma não tende a proteger terceiros, pois, aqui, apenas importarão os danos causados de forma direta aos *stakeholders*. Mas, a proteção dos terceiros reflete-se, inclusive, nos danos indiretamente causados pelas decisões tomadas pela administração das empresas. Exemplo disso são as decisões da administração em que se mudou a localização da empresa, acabando por prejudicar os trabalhadores.

Conforme demos a entender, a norma do artigo 79.º CSC é uma norma que em nada confere qualquer tipo de proteção aos *stakeholders*, pois estes nunca poderão reagir judicialmente contra os administradores. JOÃO PEDRO DA SILVA DOMINGUES entende que de acordo com o direito português, os terceiros acabam por não conseguirem iniciar um processo judicial e as entidades de supervisão de não conseguirem impor sanções administrativas no caso em que os interesses dos *stakeholders* sejam lesados no âmbito da gestão empresarial⁶⁹. Ou seja, temos aqui uma norma completamente ilusória sobre proteção e ponderação dos interesses⁷⁰ de terceiros.

⁶⁸ DOMINGUES, JOÃO PEDRO DA SILVA – *ob. cit.*, p. 153.

⁶⁹ DOMINGUES, JOÃO PEDRO DA SILVA – *ob. cit.*, p. 154.

⁷⁰ Relativamente à ponderação dos interesses dos *stakeholders* veja-se o entendimento de CATARINA SERRA: “O dever dos administradores será o de ponderar cuidadosamente os interesses envolvidos nas suas decisões. (...); não sendo possível uma solução compatível com todos os interesses em jogo, devem conseguir, pelo menos, evitar que a satisfação dos interesses dos sócios seja perseguida para lá daquilo que é eticamente admissível ou razoável, isto é, seja obtida com o sacrifício intolerável ou desproporcionado de algum dos outros interesses.”, disponível em: SERRA, CATARINA – *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility: Deveres fiduciários e “interesse social iluminado*, I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, pp. 245, 247 e 248 a 250, *In*: SÁ, MAFALDA / DIAS, RUI PEREIRA – *Deveres dos Administradores e Sustentabilidade (Directors’ Duties and Sustainability)*, Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS, volume 16, n.º 11, 2021, pp.149 e 150.

5. Conclusão e Perspetivas de futuro – o que trará a transposição da Proposta de Diretiva CSDDD ao ordenamento jurídico português?

Em modo de conclusão, percebe-se que existe uma série de problemas que se verificam na presente Proposta de Diretiva CSDDD. No entanto, as alterações de 1 de junho de 2023 permitem concluir que houve um progresso significativo na agenda da sustentabilidade, em particular na proteção do ambiente e dos direitos humanos, ultrapassando, de forma considerável, as limitações do diploma. Observe-se que, a 15 de março de 2024, os Estados-Membros chegaram finalmente a um acordo, e aprovou-se a Proposta, após um longo processo legislativo, mesmo apesar de cedências relativamente ao seu âmbito de aplicação subjetivo.

No ordenamento jurídico português, observa-se que o artigo 64.º CSC é “(...) *título habilitante suficiente para vincular os administradores ao respeito pela futura matriz normativa sobre o dever de diligência em matéria de sustentabilidade*”⁷¹. Apesar disso, consideramos existir a lacuna de ser relativo a um vínculo entre sociedade e administradores e não entre aquela e terceiros (conforme é pretendido pela Proposta CSDDD). Desta forma, este será também um desafio futuro que resultará desta transposição – o desafio de perceber como se pode estabelecer o vínculo entre sociedade e *stakeholders*, conforme se analisou no capítulo 4, para se atender à proteção dos “*direitos humanos, das comunidades locais e do ambiente*”⁷².

Na nossa perspetiva, a transposição da Proposta para o ordenamento jurídico português terá de acarretar mudanças significativas. As alterações que advêm da transposição não passarão pela criação de mais lei, na justa medida em que já existe um grande desenvolvimento e diversas construções doutrinárias, como sejam exemplo, a questão das interpretações envoltas do dever de lealdade e da ineficácia dos mecanismos de *enforcement* presente no nosso ordenamento.

Um dos grandes desafios que se destaca da Proposta CSDDD, conforme refere ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, e que subscrevemos, é a ausência de responsabilização direta

⁷¹ ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – *A Proposta de Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (“CSDDD”) – Aspectos actuais e desafios futuros*, In: *Revisa de Direito Comercial*, 2023, p. 1477.

⁷² ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – *ob. cit.*, p.1477

dos administradores no incumprimento do dever de diligência⁷³ e a necessidade de “*renovada racionalidade empresarial*”⁷⁴. Defendemos, assim, uma alteração legislativa à proteção dos *stakeholders* ao abrigo do regime atual do artigo 79.º do CSC, que permita aos mesmos adquirir meios processuais, com a devida legitimidade, para a interposição de ações por violações em matéria de direitos humanos e ambientais. Ora, a Proposta CSDDD prevê, precisamente, esses mecanismos de *enforcement*, e, por isso, a transposição, seguramente, trará essas adaptações.

Na versão final da Proposta CSDDD, ocorreu esta mudança de paradigma empresarial. Apesar de ter ocorrido a diminuição de cerca de 70% do escopo de aplicação em comparação com o compromisso acordado em dezembro de 2023 – estando, atualmente, em causa 5421 empresas europeias (contra 16.389 em dezembro) –, não deixou de ser uma conquista para a sustentabilidade. O que resulta da votação de março de 2024 é que a Proposta de Diretiva só se aplicará a empresas de grande dimensão, eliminou-se a noção de setores de alto risco e foram feitas algumas concessões relativamente a prazos de aplicação. Proporcionou-se, igualmente, segurança e fixação de requisitos que, com muitas certezas, se irão tornar obrigatórios para um maior número de empresas num futuro próximo. Tal originará reformas legislativas e uma maior litigância climática e, por consequência, construção de jurisprudência relativa a esta temática.

Não obstante, ainda existem situações que, em nossa opinião, deverão ser alvo de análise e de correção, conforme referimos de forma crítica ao longo da dissertação. “*Company boards need to be significantly more proactive at infusing the companies they oversee with the new ESG operating philosophy. Many boards will be incapable of doing so on their own volition because of short term focus and lack of ESG literacy; furthermore, in some cases a revamp of ESG board strategy will mean recognizing that directors are unfit to serve on the board and thereby calling out their own replacement. This is why starting to educate the board about the case for sustainability and what it means for their company is so important, alongside building the right board capabilities to provide steer and oversight to the executive implementation of ESG factors*”⁷⁵.

⁷³ ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – *ob. cit.*, p.1478

⁷⁴ ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – *ESG, racionalidade empresarial, e novos contenciosos*, In: Revista de Direito Comercial, 2022, p. 1997.

⁷⁵ CÂMARA, PAULO/ MORAIS, FILIPE (eds.) – *Conclusion: ESG and the Challenges Ahead*, In: *The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance*, Palgrave Macmillan, 2022, p. 448.

Conforme se depreende da frase transcrita, todas as mudanças necessitarão de uma grande alteração – nomeadamente na cultura organizacional e dos administradores e dos líderes das sociedades. Por seu turno, a prescrição de procedimentos e métodos que permitam aos *stakeholders* assumir um papel mais ativo na vida da sociedade, facultados pela Proposta – não deve resultar num diploma meramente sancionatório e de responsabilização, mas, antes, num instrumento conformador das condutas a serem adotadas em prol da sustentabilidade empresarial.

O primeiro passo foi dado e, certamente, a partir daqui a sustentabilidade revelar-se-á cada vez mais fulcral na agenda internacional e europeia.

6. Bibliografia

- ABREU, JORGE COUTINHO DE – *Corporate sustainability and groups of companies*, In: PLMJ Think Tank 2024, disponível em: [Corporate sustainability and groups of companies - Forum - Sustentabilidade corporativa - PLMJ Think Tank](#)

- ABREU, JORGE COUTINHO De – *Dever de Diligência das empresas e responsabilidade civil*, DSR, Ano 13, Vol.27, 2022;

- ABREU, JORGE COUTINHO DE / MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL / DIAS, RUI PEREIRA (coord.) – *Dever de diligência e responsabilidade empresarial*, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, disponível em: https://www.uc.pt/site/assets/files/1026141/dever_de_diligencia_das_empresas_ebook.pdf

- AKEY, PAT/ APPEL, IAN – *The Limits of Limited Liability: Evidence from Industrial Pollution*, Journal of Finance, 76(1), 2021, 5-55; e através de um estudo relacionado com um processo do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, o processo Bestfoods de 1998 (*United States v. Bestfoods*, 524 U.S. 51(1998)), disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/524/51/>

- ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – *A Proposta de Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (“CSDDD”) – Aspectos actuais e desafios futuros*, In: *Revista de Direito Comercial*, 2023, disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/6584a473abd39e0c78926eb9/1703191668168/2023-30+-+1467-1478.pdf>.

- ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – *ESG, racionalidade empresarial, e novos contenciosos*, In: *Revista de Direito Comercial*, 2022, disponível em:

<https://www.revistadedireitocomercial.com/esg-razionalidade-empresarial-e-novos-contenciosos>

- ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – *ESG, sustentabilidade empresarial e contratação responsável. Em especial, o papel do contrato e das “cláusulas éticas”*, In: Revista de Direito Comercial, 2023;

- BRIGHT, CLAIRE / SEQUEIRA, BENEDITA – *Rumo a uma obrigatoriedade de diligência ambiental e de direitos humanos*, In: Revista de Direito Comercial, 2022, disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/rumo-a-uma-obrigatoriedade-de-diligencia-ambiental-e-de-direitos-humanos>

- CÂMARA, PAULO/ MORAIS, FILIPE (eds.) – *Conclusion: ESG and the Challenges Ahead*, In: *The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance*, Palgrave Macmillan, 2022;

- CORPORATE HUMAN RIGHTS BENCHMARK (CHRB), 2020 Key Findings – Across Sectors: Agricultural products, Apparel, Automotive manufacturing, Extractives & ICT Manufacturing, (CHRB, 2020), disponível em: <https://assets.worldbenchmarkingalliance.org/app/uploads/2020/11/WBA-2020-CHRB-Key-Findings-Report.pdf>

- CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2019;

- DALLAS, LYNNE – *Short-Termism, the Financial Crisis, and Corporate Governance*, Dallas, Journal of Corporation Law, Vol. 37, p. 264, 2011, San Diego Legal Studies Paper No. 12-078, 2012;

- DIAS, RUI PEREIRA / COSTA, MARIANA FONTES DA / ESTEVES, RENATA MELO/ NETO, NUNO DEvesa – *O Código de Governo das Sociedades do IPCG após a revisão de 2023: primeiras observações*;

- DOMINGUES, JOÃO PEDRO DA SILVA - *Interesses (Não) Lucrativos e Sustentabilidade Empresarial – Que rumo toma(rá) a governação e a responsabilidade civil societária*, Coimbra, Almedina, 2023;

- FTAO – *A diluted EU due diligence law is still better than none*: Fairtrade International and the Fair Trade Advocacy Office statement on the agreement of the Corporate Sustainability Due Diligence Directive at the Committee of the Permanent Representatives of the Governments of the Member States to the European Union (COREPER), 2024, disponível em: <https://www.fairtrade.net/news/a-diluted-eu-due-diligence-law-is-still-better-than-none>

- GOMES, CARLA AMADO/ OLIVEIRA, HELOÍSA – *Tratado de Direito do Ambiente*; Vol.II. Parte Especial, CIDP, ICJP, 2022, disponível em: <https://lisbonpubliclaw.sharepoint.com/sites/EditorialExternos/Shared%20Documents/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FEditorialExternos%2FShared%20Documents%2FGeneral%2FB%5FLivros%2FTratado%20do%20Ambiente%2FLivro%2DTDA%2Dvol%2DTotal%2D002%2Epdf&parent=%2Fsites%2FEditorialExternos%2FShared%20Documents%2FGeneral%2FB%5FLivros%2FTratado%20do%20Ambiente&p=true&ga=1>

- *IPCG – Código de Governo das Sociedades*, 2018, Revisto em 2023, Lisboa, disponível em: <https://cgov.pt/images/ficheiros/2023/cgs-revisao-de-2023-ebook.pdf>

- ISCSP, CAPP, & DGAE, 1.º Inquérito Nacional sobre Conduta Empresarial Responsável e Direitos Humanos (ISCSP, CAPP & DGAE, 2018), disponível em: https://capp.iscsp.ulisboa.pt/images/Projetos/empresas_direitos/Brochura.pdf

- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL – *Due Diligence at a Group Level*, In: PLMJ Think Tank 2024, disponível em: https://thinktank.plmj.com/xms/files/01_Sustentabilidade_Corporativa/Forum/Due_Diligence_at_a_Group_Level.pdf

- PINTO, JOSÉ COSTA (COORD.) – *A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal – Volume III*, Obra Comemorativa do XX Aniversário do Instituto Português de Corporate Governance, Lisboa, Almedina, 2023;

- OCDE, Princípios Diretores da OCDE dirigidos às empresas multinacionais (OCDE, 2011), disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf>

- GOMES, CARLA AMADO/ OLIVEIRA, HELOÍSA/ OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO – *A Treatise on Environmental Law, Environmental law and other legal fields*, Vol. III, Lisbon Public Law Editions, 2024, disponível em: <https://lisbonpubliclaw.sharepoint.com/sites/Externos/Shared%20Documents/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FExternos%2FShared%20Documents%2FGeneral%2FSite%2FPublicacoes%2FAmado%20Gomes%2C%20Oliveira%2C%20Perestrelo%20de%200Oliveira%20%2D%202024%20%2D%20A%20Treatise%20on%20Enviromental%20Law%2Epdf&parent=%2Fsites%2FExternos%2FShared%20Documents%2FGeneral%2FSite%2FPublicacoes&p=true&ga=1>

- ONU, Princípios Orientadores das Nações Unidas Relativos às Empresas e aos Direitos Humanos: implementando o quadro de referência “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas, elaboradas pelo Representante Especial do Secretário-Geral para a

questão dos Direitos Humanos e Empresas Transnacionais, aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU no dia 16 de junho de 2011 (ONU, 2011), disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf

- Orientação Geral do Comité dos Representantes Permanentes, orientação geral (1.^a parte) relativo à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 – Orientação Geral, disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15024-2022-REV-1/pt/pdf>

- PACCES, ALESSIO M. – *Civil Liability in the EU Corporate Sustainability Due Diligence Directive Proposal*, Faculty of Law Blogs/University of Oxford, 22 September 2023, disponível em: <https://blogs.law.ox.ac.uk/oblb/blog-post/2023/09/civil-liability-eu-corporate-sustainability-due-diligence-directive-proposal>

- PACCES, ALESSIO M. – *Civil Liability in the EU Corporate Sustainability Due Diligence Directive Proposal: A Law & Economics Analysis*; Law working Paper N.º 691/2023, University of Amsterdam, ACLE, EBI and ECGI, March 2023;

- RAJAVUORI, MIKKO/ SAVARESI, ANNALISA/ ASSELT, HARRO VAN – *Mandatory due diligence laws and climate litigation: Bridging the corporate climate accountability gap?*; 1 junho 2022;

- SÁ, MAFALDA / DIAS, RUI PEREIRA – *Deveres dos Administradores e Sustentabilidade (Directors' Duties and Sustainability)*, Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS, volume 16, n.º 11, 2021;

- SAMPAIO, JORGE SILVA – *Do Direito Internacional do Ambiente à Responsabilidade Ambiental e seus Meios de Efetivação no Âmbito do Direito Internacional*, disponível em:

https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/do_direito_internacional_do_ambiente_a_responsabilidade_ambiental_e_seus_meios_de_efectivacao_no_ambito_do_direito_internacional.pdf

- SAVARESI, ANNALISA/ AUZ, JUAN – *Climate Change Litigation and Human Rights: Pushing the Boundaries*; *Climate Law*, 2019, disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3374730

- SERRA, CATARINA – *Empresas e Human Rights Due Diligence – Algumas observações a propósito de desenvolvimentos recentes*, DSR, Ano 13, Vol.27, 2022;

- SERRA, CATARINA – *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility: Deveres fiduciários e “interesse social iluminado*, I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra;

- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE – *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, DSR, Ano 1, Vol. 2, 2009;

- WORLD BENCHMARKING ALLIANCE, *Covid-19 and human rights: Assessing the private sector's response to the pandemic across five sectors*, 2021, disponível em: file:///C:/Users/agonilho/Downloads/1208_WBA_2021.pdf